

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

Propõe o Deputado CELSO RUSSOMANO, por meio do PL nº 1.549/2003, regulamentar o exercício profissional da Acupuntura.

Tramitam em apenso os PLs nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, de autoria dos Deputados NELSON MARQUEZELLI e CHICO ALENCAR, respectivamente.

A proposição mais antiga foi, originalmente, distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF foram apresentadas duas emendas na legislatura de 2003/2007 e oito emendas na legislatura de 2007/2011. A CSSF opinou pela aprovação do projeto mais antigo e dos dois projetos apensados, na forma de Substitutivo da Relatora, Deputada ALINE CORRÊA, e pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

A CTASP, por sua vez, manifestou-se pela aprovação dos três projetos e do substitutivo apresentado pela CSSF, na forma de substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado VICENTINHO.

Os projetos de lei em exame – principal e apensados – que tratam da disciplina da profissão de Acupunturista – encontram-se nesta douta Comissão, onde o colega Relator, Deputado HIRAN GONÇALVES, ofereceu parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 1.549/2003, principal, e do PL nº 2.626./2003, apensado; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.284/2003, apensado; e dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Com a devida vênia, discordamos do parecer do ilustre Relator. Nos dias atuais, é plenamente justificável a regulamentação da profissão de Acupunturista, haja vista a crescente busca dos brasileiros por essa técnica terapêutica milenar. Impõe-se, na verdade, o aumento da oferta dos serviços de Acupuntura, no Brasil, pelo incremento das equipes com a inclusão de outros profissionais de saúde.

Dúvida não subsiste, portanto, sobre o interesse público presente na regulamentação multiprofissional da Acupuntura. Como mencionado pelo autor do projeto principal, existem apenas leis estaduais e municipais esparsas tratando dessa matéria.

Outrossim, são vagos os argumentos do eminente Relator quando fala em “(...) atribuição indiscriminada a conselhos de profissionais que não reúnam as condições técnicas e de formação necessárias, da competência para fiscalizar o exercício da atividade”. O mesmo ocorre quando fala em “(...) incoerências na ordem jurídica (...)” e (...) incompatibilidades com os princípios que dão organicidade ao sistema normativo (...)”, bem como “(...) afrouxamento da fiscalização e do controle sobre a qualidade e a efetividade da prática da acupuntura em prejuízo do direito fundamental à saúde”.

Ora, as proposições aqui analisadas podem perfeitamente ser emendadas e subemendadas para a alteração ou retirada dos respectivos textos de um ou outro dispositivo eventualmente inconstitucional, injurídico ou de má técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

a) do projeto de Lei nº 1.549, de 2003, principal, com a adoção das cinco emendas em anexo;

b) do PL nº 2.284, de 2003, apensado;

c) do PL nº 2.626/, de 2003, apensado, com a adoção das seis emendas em anexo;

d) do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção das duas subemendas em anexo;

e) das Emendas nºs 01/2003, 01/2007, 02/2007 e 03/2007 oferecidas na Comissão de Seguridade Social e Família;

f) da Emenda nº 02/2003 oferecida na Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção da subemenda em anexo;

g) do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

EMENDA Nº 1

No inciso V do art. 2º do projeto em epígrafe, substituam-se os números “600” e “300” pelas expressões “seiscentos” e “trezentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

(Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso VI do art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe,

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003

(Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, na alínea “a” do art. 3º do projeto em epígrafe, a expressão “conforme a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003****(Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 2

Suprima-se, na alínea “a” do art. 4º do projeto em epígrafe, a expressão “conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003****(Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 3

Suprima-se, na alínea “b” do art. 4º do projeto em epígrafe, a expressão “conforme critérios estabelecidos pelos seus Conselhos Profissionais”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003

(Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 4

Suprimam-se os arts. 12, 13, 14 e 15 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003

(Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 5

Suprimam-se os arts. 16, 17 e 18, *caput* e parágrafo único, da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003

(Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 1º do art. 1º da proposição em epígrafe, a
expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe, renumerando-se seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2/2003 OFERECIDA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 2/2003 oferecida na Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**